



Acórdão 00894/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 10304/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LAURO VIEIRA DA SILVA

Responsável: DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, CLEUTON LADISLAU,
ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - IPASBE - EXERCÍCIO
2015 – REGULAR COM RESSALVA – DETERMINAR –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, sob a responsabilidade Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza, na função de Superintendente, no exercício de 2015.

As peças contábeis encaminhadas a este Tribunal foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência a qual expediu o Relatório Técnico 497/2017-1 e a Instrução Técnica Inicial 884/2017-5, sugerindo a citação do responsável pelo Instituto de Previdência, do Prefeito do município, e do Controlador Geral do município para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgarem pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 3.1.1 Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar. Base legal: art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsável: Domingos Ramos de Oliveira Souza;
- b) 3.3.1.1 Provisão matemática previdenciária, elaborada pelo atuário, não contemplou a contribuição especial prevista na Lei Municipal nº. 1.587/2015. Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17. Responsável: Domingos Ramos de Oliveira Souza;
- c) 3.3.1.2 Desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Domingos Ramos de Oliveira Souza e Romualdo Antônio Gaigher Milanese.
- d) 3.3.1.3 Ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização proposto pelo atuário. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. Responsável: Domingos Ramos de Oliveira Souza;
- e) 3.3.3 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis. Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Domingos Ramos de Oliveira Souza e Cleuton Ladislau;
- f) 3.4.1 Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal. Base legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. Responsável: Domingos Ramos de Oliveira Souza;
- g) 3.5.1.1. Não recolhimento total das contribuições patronais com base no resumo da

folha de pagamento. Base legal: arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Cleuton Ladislau;

- h) 3.5.1.2 não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores. Base legal: art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. Responsáveis: Domingos Ramos de Oliveira Souza e Cleuton Ladislau;
- i) 3.6.1 Classificação contábil indevida de parcelamentos previdenciários. Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64. Responsáveis: Domingos Ramos de Oliveira Souza e Cleuton Ladislau.

Regularmente citados os senhores **Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Superintendente (Termo de Citação 1411/2017-7), **Cleuton Ladislau** – Controlador Geral do município (Termo de Citação 1412/2017-1), bem como, **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no exercício de 2015 (Termo de Citação 1413/2017-6), os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas defesas/justificativas 310/2017-8 (Doc. 23) e documentos comprobatórios (documentos 24 a 40).

Nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º do RITCEES (Resolução nº 261/2013) o Sr. Lauro Vieira da Silva, atual Prefeito Municipal foi notificado (Termo de Notificação 2078/2017-1), conforme Decisão Monocrática 1240/2017-8.

Após proceder à análise das justificativas, o Núcleo de Controle Externo CE Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2793/2020-5 e opinou no sentido de que as contas do exercício 2015 do Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2074/2020-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 2793/2020-5.

Após, vieram-me os autos conclusos para proposta de decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumpra em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza** - Superintendente, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 497/2017-1, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 31/03/2016, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 497/2017-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado sinteticamente nas seguintes tabelas:

Tabela 01: Arrecadação do Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária	0,00	0,00
1.2. Receita de Contribuições	2.428.408,00	3.233.261,28
1.3. Receita Patrimonial	520.754,20	1.301.004,72
1.6. Receita de Serviços	0,00	0,00
1.9 Outras Receitas Correntes	118.061,73	269.727,37
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária	0,00	0,00
Totais	3.067.223,93	4.803.993,37

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 02: Despesas do Exercício

Em R\$ 1,00

Despesas / Função de Governo	Administração	Previdência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	235.000,00	2.547.200,00	2.782.200,00
Créditos Adicionais – Suplementares	0,00	0,00	0,00
Créditos Adicionais – Especiais	0,00	0,00	0,00
Movimentações de Créditos	0,00	0,00	0,00
Dotação Atualizada	235.000,00	2.547.200,00	2.782.200,00
Total da Despesa Empenhada	188.633,78 ¹	2.425.328,59	2.613.962,37
Total da Despesa Liquidada	188.633,78	2.425.328,59	2.613.962,37
Total da Despesa Paga	188.633,78	2.423.049,19	2.611.682,97

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 03: Análise Financeira do RPPS

Em R\$ 1,00

Receita de Contribuição	3.233.261,28
(+) Multas e Juros de Mora das Contribuições	269.727,37
(-) Receita de Contribuição decorrente de alíquota suplementar destinada a formar reservas e amortizar o déficit atuarial	834.054,84

= Receita de Contribuições Líquida (decorrente da arrecadação das alíquotas normal de custeio)	2.668.933,81
Despesas previdenciárias empenhadas	2.613.962,37
Resultado	54.971,44

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 04: **Análise da Formação de Reservas realizada pelo RPPS** Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
Saldo do Exercício Anterior (Aplicações Financeiras)	10.398.874,08
(+) Receita de Contribuição decorrente de alíquota suplementar destinada a formar reservas e amortizar o déficit atuarial	834.054,84
(+) Rendimentos líquidos das Aplicações financeiras	1.301.004,72
= Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do Déficit Atuarial	12.533.933,64
= Saldo das Aplicações Financeiras existentes (Aplicações Financeiras)	12.564.731,61
= Consumo indevido das reservas do RPPS	-30.797,97

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 05: **Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários** Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	150.288,73
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	150.288,73
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	150.288,73
1.1.1.1.1.06.03 Banco conta movimento RPPS	150.288,73
Sub-Total:	150.288,73
1.1.1.1.1.5 Aplicação Financeira de Liquidez Imediata	12.564.731,61
1.1.1.1.1.5.0.9.9 Outras Aplicação Financeira de Liquidez Imediata	12.564.731,61
Sub-Total:	12.564.731,61
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS	12.715.020,34

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 06: **Síntese do Balanço Financeiro** Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
(a) Saldo em espécie do exercício anterior	10.496.335,07
Receita Orçamentária arrecadada no exercício	4.803.993,37
Recebimentos extra orçamentários	286.636,46
Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Despesas Orçamentárias Empenhadas	2.613.962,37
Desembolsos extra orçamentários	258.770,19
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(b) Saldo em Espécie para o exercício seguinte	12.714.232,34
Resultado Financeiro do Exercício (b - a)	2.217.897,27

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 07: **Resultado das Aplicações Financeiras** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	1.345.935,90
(b) dedução receita de remuneração	44.931,18
(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício	1.301.004,72

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 08: **Avaliação Atuarial Anual**

Informações Gerais	RPPS
---------------------------	-------------

Data da Avaliação	12/12/2015
Data Base	30/12/2014
Número de segurados ativos	532
Número de aposentados	97
Número de pensionistas	30

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 09: **Apuração do Resultado Atuarial da entidade**

Resultado Atuarial do Instituto	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 20.139.766,94	R\$ 60.646.173,44
Déficit Atuarial: R\$ 40.506.406,50	
Total Geral: R\$ 60.646.173,44	Total Geral: R\$ 60.646.173,44

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 10: **Comparativo do Plano de Amortização do RPPS**

Ano	Alíquota Suplementar Instituída pela Lei Municipal nº. 1.549/2014	Alíquota Suplementar sugerida pelo Atuário
2014	8%	24%
2015	10%	24%
2016	12%	24%
2017	15%	28%
2018	18%	32%
2019	21%	36%
2020	24%	40%
2021	27%	62,26
2022-	38,23%	62,26%

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 11: **Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual**

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DRAA 2015
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação		
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	19.912.278,27	19.912.278,27
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	22.847.087,88	22.847.087,88
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	-2.284.708,80	-2.284.708,80
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS	-650.100,81	650.100,81
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	31.101.800,80	31.101.800,80
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	60.471.839,51	60.471.839,51
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	-11.728.459,63	-11.728.459,63
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	-10.944.294,32	-10.944.294,32
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do	-6.047.183,95	-6.047.183,95

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DRAA 2015
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação		
04	RPPS		
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	-650.100,81	-650.100,81
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário		
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 12 do RT 497/2017-1 (Recáculo): **Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS**

Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	11.940.999,66
% definido para gastos administrativos (B)	2,00
Limite de Gastos para o exercício C = A * B	238.819,99
Despesas Administrativas liquidadas no exercício (D)	188.633,78
Folga Apurada E = (C - D)	50.186,21
% de gastos administrativos no exercício F = (D / A * 100)	1,58

Fonte: item 2.6 da ITC 2793/2020-5

Tabela 13: **Contribuição previdenciária patronal** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	2.376,00	2.376,00	2.376,00

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 14: **Contribuições previdenciárias retidas dos servidores** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	28.015,26	0,00

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 15: **Contribuição previdenciária devida pela unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	55.389,59
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	2.376,00
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	2.376,00
(D) Diferença (C – A) – Valor	53.013,59

(E) Diferença (C / A) – Percentual	95,71%
---	---------------

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 16: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	26.979,72
(B) Contribuições consignadas – BALVER Conta 2.1.8.8.1.01.01	28.015,26
(C) Contribuições recolhidas – BALVER Conta 2.1.8.8.1.01.01	0,00
(D) Diferença (C – A) – Valor	26.979,72
(E) Diferença (C / A) – Percentual	100,00%

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

Tabela 17: Parcelamentos registrados junto ao MPS Em R\$ 1,00

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO / ASSINATURA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	SALDO ESTIMADO - SEM ATUALIZAÇÃO	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO
			INICIAL	FINAL				
00013/2005	Lei Municipal nº 1256/2004	17/05/2006	06/1994	12/2003	2.243.485,80	240	357.224,80	2.397.819,57
TOTAL					2.243.485,80		357.224,80	2.397.819,57

Fonte: Relatório Técnico 497/2017-1

II.3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.3, 3.4.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.6.1 DO RT 497/2017-1, NA ITI 884/2017-5, NA DECISÃO MONOCRÁTICA 1240/2017-8 E NOS TERMOS DE CITAÇÃO 411/2017-7, 412/2017-1 e 413/2017-6.

Dos itens acima citados, reportam os autos que após receberem defesa dos responsáveis, o Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, em análise conclusiva levada a termo por meio da ITC 2793/2020-5, opina por acolher as respectivas justificativas e afastar a responsabilização do Sr. **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal no exercício de 2015, em relação ao **item 2.3 da ITC 2793/2020-5**; e do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, Superintendente do IPASBE, em relação aos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 da ITC 2793/2020-5**.

O NCCONTAS, nos termos da ITC 2793/2020-5, sugere ainda a **exclusão** do Sr. **Cleuton Ladislau** – Controlador Geral do município do polo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 2.5; 2.7; 2.8 e 2.9 da ITC 2793/2020-5 nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

Contudo, conclui o Núcleo pela **manutenção das irregularidades** descritas nos itens: **2.5** - Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis. (Item 3.3.3 do RT 497/2017-1); **2.8** - não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (item 3.5.1.2 do RT 497/2017-1); **2.9** -

Classificação contábil indevida de parcelamentos previdenciários (item 3.6.1 do RT497/2017-1).

A análise, razões e os fundamentos levados à efeito pela área técnica deste Tribunal são recepcionadas nesta proposta de voto como razão de decidir segundo o transcrição a seguir:

II.3.1 Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar (Item 3.1.1 do RT 497/2017-1 e item 2.1 da ITC 2793/2020-5). Responsável: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza. **Base normativa:** *Base legal: art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Conforme apontado no Relatório Técnico RT 497/2017-1, utilizou-se R\$ 30.797,97 dos recursos da alíquota suplementar destinados a formar reservas para amortização do déficit atuarial no pagamento de despesas previdenciárias, quando estes devem ser destinados à formação de reservas (tabela 04, acima), inobservando-se o art. 8 § Único da Lei Complementar 101/2000.

Em sede de justificativas, o responsável alude existir erro na tabulação dos dados e, conseqüentemente, não restou demonstrada a utilização indevida dos recurso da alíquota suplementar.

Reanálise do NCCONTAS identifica que o dado decorreu do registro a maior dos rendimentos das aplicações financeiras no exercício no montante de R\$ 30.797,97 e conclui assistir razão ao justificante.

Em razão disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial e afasto a irregularidade.

II.3.2 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA, ELABORADA PELO ATUÁRIO, NÃO CONTEMPLA A CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 1.587/2015 (item 3.3.1.1 do RT 497/2017-1 e item 2.2 da ITC 2793/2020-5). Responsável: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza. **Base normativa:** *Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.*

Segundo o Relatório Técnico RT 497/2017-1 o atuário desconsiderou os percentuais das alíquotas de contribuição suplementar previstos na Lei municipal nº 1.587/2015 ao

elaborar o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial, exercício 2015, com impacto na apuração do déficit.

O justificante informa a ocorrência de expressa revogação da Lei Municipal nº 1.587/2015 pela Lei Complementar nº 1.595 de 17/12/2015, fixando esta alíquotas suplementares a serem aplicadas dos exercícios 2015 à 2047.

Entretanto, a lei publicada em 17/12/2015, e com efeitos sujeitos ao princípio da anterioridade nonagesimal, alterando as Leis Complementares nº 1.549, de 26 de maio de 2014, e nº 1.587, de 21 de setembro de 2015, estabelece insegurança jurídica acerca dos percentuais de alíquota suplementar a serem considerados no exercício mas efetivamente não justificam a ausência das alíquotas no cálculo da provisão matemática referente ao exercício 2015

Além disso, a ITC 2793/2020-5 sugere “atecnia” na aplicação da anterioridade experimentada no texto legal face ao entendimento expresso no Parecer Consulta TC 0001/2019, que confere interpretação de natureza não tributária à contribuição previdenciária efetuada pelo ente público para o RPPS.

Apesar disso, avalia o documento técnico conclusivo existir estreita relação entre o fato gerador do tema aqui tratado com aquele presente no item 2.5 daquela Instrução - Data Base das Provisões Incompatível com a Data das Demonstrações Contábeis, e sugere o afastamento da irregularidade a fim de evitar o “bis in idem”.

Nesse passo, afasto a irregularidade, mantendo-a no campo da ressalva.

II.3.3 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.3.1.2 do RT 497/2017-1 e item 2.3 da ITC 2793/2020-5). Responsáveis: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese. **Base normativa:** *Base Normativa: art. 40, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 497/2017-1, apesar da Lei Complementar nº 1.549/2014 instituir plano destinado ao equacionamento do déficit atuarial, o DEMAAT_60 indica avaliação atuarial deficitária em R\$ 48.513.156,29.

Apresentadas justificativas e realizadas a análise técnica, conclui-se guardarem estreita relação com o discutido no item anterior, e portanto, deve ser solucionada da mesma forma, exceto quanto ao fato imputado ao Prefeito Municipal.

Quanto a este, decisão proferida quando da Prestação de Contas Anual – exercício 2015, afastou sua responsabilidade quanto a AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS, e portanto, tal entendimento deve ser mantido nestes autos.

II.3.4 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO. (Item 3.3.1.3 do RT 497/2017-1 e item 2.4 da ITC 2793/2020-5). Responsável: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza. **Base normativa:** art. 40, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 497/2017-1 identificou-se a ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de atendimento dos limites de gastos com pessoal da LRF do plano de amortização proposto pelo atuário.

Segundo o DEMAAT_60 o plano de amortização prevê alíquotas crescentes as quais podem alcançar 87,26% para os encargos patronais sem que haja demonstração da capacidade do município em arcar essa obrigação ou do impacto nos limites de gasto de pessoal.

Apesar da confirmação do justificante quanto a ausência da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira dos limites de gastos com pessoal da LRF no plano de amortização proposto pelo atuário, a análise consubstanciada na ITC 2793/2020-5 revela que a avaliação atuarial ocorreu somente em janeiro de 2016, portanto no exercício seguinte e que novo plano de amortização foi instituído pela Lei Complementar 1.595, de 17/12/2015 apresentou distinto Plano de Amortização, entende-se que restou inexecutável, na prática, a comprovação de viabilidade orçamentária em 2015 e sugere o afastamento da irregularidade.

Corroboram esse entendimento documentos comprobatórios da realização de estudo de viabilidade demonstrados nas Peças Complementares: 8851/2017-5; 8852/2017-1;

8853/2017-4; 8854/2017-9; 8855/2017-3; 8856/2017-8; 8857/2017-2; 8858/2017-7; 8859/2017-1, 8860/2017-4 e 8861/2017-9.

Ademais, apesar da informação acerca da viabilidade orçamentário-financeira do plano de amortização do déficit atuarial ser instrumento essencial na demonstração de avaliação atuarial anual, exigência prevista nos inciso I e parágrafo 2º, do art. 16 da LRF, de fato não estava relacionado no Anexo I-D da IN TC 034/2015, condição que não desobriga à observância dos ditames legais mas pode fixar parâmetro de reflexão quanto as dificuldades experimentadas pelo responsável pela UG.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pelo afastamento da irregularidade.

II.3.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.3.3 do RT 497/2017-1 e item 2.5 da ITC 2793/2020-5). Responsáveis: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Cleuton Ladislau. *Base normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 497/2017-1, o Balanço Patrimonial do exercício 2015 apresenta registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias em 30/12/2014 e, portanto, não reflete as variações patrimoniais ocorridas do exercício em comento.

O registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, e sua evidenciação no balanço patrimonial, são exigências decorrentes das normas extraídas da Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS nº 403/2008. Além disso o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público fixa a obrigação das provisões serem reavaliadas na data da apresentação das demonstrações contábeis, ajustadas a fim de refletir a melhor estimativa corrente.

Os justificantes aduzem a incapacidade de adequação dos procedimentos administrativos na consecução de apuração da data-base das provisões na forma prescrita no Manual de Contabilidade Aplicado a Setor Público, publicado em 10/12/2015, na medida que desde 2005 se aplicava a dat de 31/03 como referência.

Adicionalmente, informam terem retificado os arquivos correspondentes na PCA, encaminhados em 16/05/2016.

Entretanto, conforme apurado na análise técnica objeto da ITC 2793/2020-5, apesar dos documentos apresentarem a avaliação atuarial em 31/12/2015, *“as provisões atuariais apresentadas nos demonstrativos contábeis não guardaram consonância com o estudo atuarial datado de janeiro de 2016 e que este sequer considerou os efeitos da Lei Municipal 1595/2015 de 17 de dezembro de 2015, consoante fundamentação contida no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva”* e sugerindo a unidade técnica a manutenção da irregularidade.

De fato, o alinhamento entre data-base da avaliação atuarial anual com aquela definida para o encerramento das demonstrações contábeis permite evidenciar a posição patrimonial do RPPS na data de apresentação das demonstrações contábeis.

Nessa linha de raciocínio, os desacertos observados nos registros das provisões são, efetivamente, causa da irregularidade, conforme se infere dos termos da ITC, excluindo, portanto a data-base da provisão como causa, na medida da confirmação de retificação dos arquivos, trazendo estes a data exigida.

Da leitura do conteúdo processado nesta prestação de contas e descritos neste item, e nos precedentes, percebe-se conduta negligente do dirigente da UG quanto a avaliação atuarial, a forma de equacionamento do déficit e sua evidenciação, atenuado, no entanto, pela insegurança jurídica decorrente da edição de duas leis municipais sobre alíquotas suplementares em setembro e dezembro de 2015, Leis nº 1.549 e 1.595, respectivamente, além da publicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público em 10/12/2015.

Especialmente quanto a este item, considero estar este saneado pela retificação realizada em 16/05/2016.

Desse modo, acolho as justificativas e afasto a irregularidade.

II.3.6 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 3.4.1 do RT 497/2017-1 e item 2.6 da ITC 2793/2020-5). Responsável: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza. **Base normativa:** art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico RT 497/2017-1 se verificou despesas administrativas em valor equivalente a 2,03 % do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, quando as normas que regulam a matéria fixam-na em 2 % (art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e §3º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.269/2005).

O justificante apresentou cópias das folhas de pagamento da Câmara Municipal de Boa Esperança (Peça Complementar 8863/2017-8), as folhas de pagamento do IPASBE (Peça Complementar 8864/2017-2) e as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nestas incluídas os dados do Fundo Municipal de Saúde (Peça Complementar 8865/2017), todas relativas ao exercício anterior (2014), os quais, devidamente analisados e tabulados, indicaram um índice de 1,58 % para as despesas administrativas, conforme a tabela abaixo:

Tabela 12 do RT 497/2017-1 (Recáculo): **Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS**

Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	11.940.999,66
% definido para gastos administrativos (B)	2,00
Limite de Gastos para o exercício C = A * B	238.819,99
Despesas Administrativas liquidadas no exercício (D)	188.633,78
Folga Apurada E = (C - D)	50.186,21
% de gastos administrativos no exercício F = (D / A * 100)	1,58

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e afasto a irregularidade.

II.3.7 NÃO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS COM BASE NO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.1 do RT 497/2017-1 e item 2.7 da ITC 2793/2020-5). Responsáveis: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Cleuton Ladislau. **Base normativa:** arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.

Dados extraídos do Relatório Técnico RT 497/2017-1 revelam o não recolhimento total das contribuições patronais quando cotejado com o resumo da folha de pagamento, com diferença apurada em R\$ 53.013,59 (tabela 15 do RT).

Apresentadas as justificativas, análise técnica concluiu pelo seu acolhimento em razão de erros na parametrização do relatório FOLRPP e da impossibilidade de identificar efetivamente o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial afastando a irregularidade.

II.3.8 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES (item 3.5.1.2 do RT 497/2017-1 e item 2.8 da ITC 2793/2020-5).

Responsável: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Cleuton Ladislau. **Base normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

Constatou-se a ausência de repasse de valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no montante de R\$ 26.979,72 (Tabela 16 do RT 497/2017-1).

Após regular citação, os responsáveis Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Cleuton Ladislau, apresentaram as suas justificativas no sentido de confirmar o fato e apresentam documentos comprovantes do ajuste contábil realizado em 30/06/2016 visando o saneamento da irregularidade (Peça Complementar 8866/2017-1, doc 40).

A análise conclusiva ressalta que a documentação apresentada não esclarece os montantes envolvidos nas retificações realizadas no exercício 2016 e destaca a ausência de identificação da diferença apurada no RT 497/2017-1 nos lançamentos constantes das Notas de Lançamento Contábil Manual 001 e 002/2016, as quais fazem referência a cancelamentos de obrigações no Passivo Financeiro nos valores de R\$ 1.159,26 e R\$ 70.984,60, respectivamente, sugerindo a rejeição das razões de justificativas.

A insuficiência documental mantém liame de dúvida acerca da correção do procedimento contábil adotado na UG e, apesar da ausência de controle das exigibilidades decorrentes da folha de pagamento constituir irregularidade grave, adoto interpretação no sentido de mitigar sua natureza no caso concreto, emprestando-lhe os efeitos de regularidade com ressalva.

II.3.9 CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INDEVIDA DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (item 3.6.1 do RT 497/2017-1 e item 2.9 da ITC2793/2020-5).

Responsáveis: Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza e Sr. Cleuton Ladislau. **Base normativa:** Art. 85 da Lei 4.320/64.

Conforme apontamento feito no Relatório Técnico RT 497/2017-1, identificou-se a classificação contábil indevida de parcelamentos previdenciários. Registrou-se o saldo de parcelamento previdenciário em duas contas redutoras das provisões matemáticas previdenciárias (passivo não circulante) quando os valores deveriam ser classificados no grupo do Ativo.

O Gestor Responsável e o Controlador Geral do município, argumentaram que os saldos decorreram de dois parcelamentos (Parcelamentos nºs 199900100001 e 19990010002), no montante total de R\$ 1.685.795,63 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), os quais vinham sendo registrados pela contabilidade, apesar de registrados em contas distintas e com valores indevidamente atualizados (Resposta de Comunicação 310/2017-8).

Consoante alegado, o saldo de parcelamentos a receber da Prefeitura de Boa Esperança, ao final do exercício de 2015, era de R\$ 1.295.177,11 (um milhão, duzentos noventa e cinco mil, cento setenta e sete reais e onze centavos), conforme o seguinte detalhamento:

Valor registrado no Anexo XIV da PCA 2012	R\$	1.685.795,63
Valor recebido em 2013	R\$	- 172.679,88
Valor recebido em 2014	R\$	- 172.679,88
Valor recebido em 2015	R\$	- 197.978,73
Inscrição em 2015	R\$	152.719,97
Saldo em 31/12/2015	R\$	1.295.177,11

Cabe registrar, ainda, que apesar de informar a regularização da intercorrência contábil, análise da PCA, exercício 2016, materializada no processo TC 6987/2017-8, apresenta a mesma disfunção (ITC 0001/2020).

Conquanto essa linha de raciocínio permita inferir negligência no controle contábil e atuarial da UG, a análise técnica não expõe os impactos da falha nas contas daquele ente, não identificando sua natureza, qualitativa ou quantitativa, gerando dúvida quanto a sua gravosidade.

Nesse passo, afasto a irregularidade mantendo-a no campo da ressalva.

III. CONCLUSÃO

Em divergência parcial com as manifestações técnica e ministerial no tocante a abordagem conferida aos itens com indícios de irregularidades discriminados no

Relatório Técnico 497/2017-1, adotou-se como forma de decidir a percepção das reais dificuldades vivenciadas pelo gestor sem abandonar a aferição das exigências das políticas públicas, cânone extraído do art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010.

Análise sistêmica da PCA expõe problemas na gestão atuarial, especialmente quanto ao equacionamento do déficit. Isso fica cristalino no fato da aprovação de duas leis complementares sobre tema num curso do exercício (Lei Complementar nº 1.549 em 21/09/2015 e Lei Complementar nº 1.595 em 17/12/2015) e as alíquotas nelas estabelecidas sequer foram consideradas no cálculo das provisões atuariais apresentadas nos demonstrativos contábeis.

Fatos contábeis destacados nesta PCA e relacionados ao lançamento de parcelamentos previdenciários e às contribuições retidas de servidores denotam descuido na gestão contábil e atuarial e ausência de conhecimento acerca do objeto dos serviços de contabilidade previstos no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, qual sejam, permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse contexto, o RPPS constituído de 532 segurados ativos, 97 aposentados e 30 pensionistas (Tabela 08, base 12/12/2015), administrado por funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal e com déficit atuarial de R\$ 40.506.406,50 (Tabela 09) necessita de informações contábeis e atuariais confiáveis e acessíveis aos gestores, fatores essenciais para aferir a sustentabilidade dos sistema previdenciário municipal.

Lado outro, alterações no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado em 10/12/2015, e as alterações na legislação local acerca do equilíbrio do RPPS, acima citadas, causam um grau de insegurança a ser considerado na avaliação das ações cometidas pelo gestor.

Cumprido destacar, que a *contrario sensu* do afirmado na ITC 2793/2020-5 quanto às atribuições do Controle Interno, este não tem sua responsabilidade afastada sob o argumento de não participação efetiva no ato inquinado.

De fato, este não participa da administração sujeita à prestação de contas, mas sua responsabilidade está relacionada ao Relatório de Controle Interno, um dos pilares da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação

obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual, e da qual não pode ser exonerada, sujeitando-se, por seus atos e subscrições, ao crivo deste Tribunal.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO TC-894/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativas e afastar as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:

1.1.1. **Romualdo Antônio Gagher Milanese**, Prefeito Municipal no exercício de 2015, em relação ao item II.3.3 (item 2.3 da ITC 2793/2020-5);

1.1.2. **Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Superintendente do IPASBE, em relação aos itens II.3.1, II.3.4, II.3.5, II.3.6 e II.3.7 (itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC 2793/2020-5, respectivamente);

1.1.3. **Cleuton Ladislau** – Controlador Geral do Município, em relação aos itens II.3.5 e II.3.7 (itens 2.5 e 2.7 da ITC 2793/2020-5);

1.2. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas e manter ressalva dos responsáveis no seguintes itens:

1.2.1. **Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Superintendente do IPASBE, em relação aos itens II.3.2, II.3.3, II.3.8 e II.3.9 (itens 2.2, 2.3, 2.8 e 2.9 da ITC 2793/2020-5, respectivamente);

1.2.2. **Cleuton Ladislau** –Controlador Geral do Município, em relação aos itens II.3.8 e II.3.9 (itens 2.8 e 2.9 da ITC 2793/2020-5);

1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas, exercício 2015, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, sob a responsabilidade do **Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Superintendente, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº. 621/2012, dando-lhe quitação nos termos do art. 86 daquela Lei Complementar.

1.4. DETERMINAR ao responsável pela Unidade Gestora - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE que:

1.4.1. Adote providências quanto a conformação da classificação contábil de parcelamentos previdenciários à normas contábeis. Conforme apontamento feito no Relatório Técnico RT 497/2017-1, identificou-se a classificação contábil indevida de parcelamentos previdenciários. Registrou-se o saldo de parcelamento previdenciário em duas contas redutoras das provisões matemáticas previdenciárias (passivo não circulante) quando os valores deveriam ser classificados no grupo do Ativo;

1.4.2. Observe os lançamentos contábeis relacionados às contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

1.4.3. Providencie protocolo de aferição das informações a serem apresentadas ao Atuário e à efetividade do Cálculo Atuarial, especialmente em relação às alíquotas para provisão suplementar e destinadas à equalização do déficit previdenciário.

1.5. À SGS para as comunicações processuais.

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões *ad hoc*